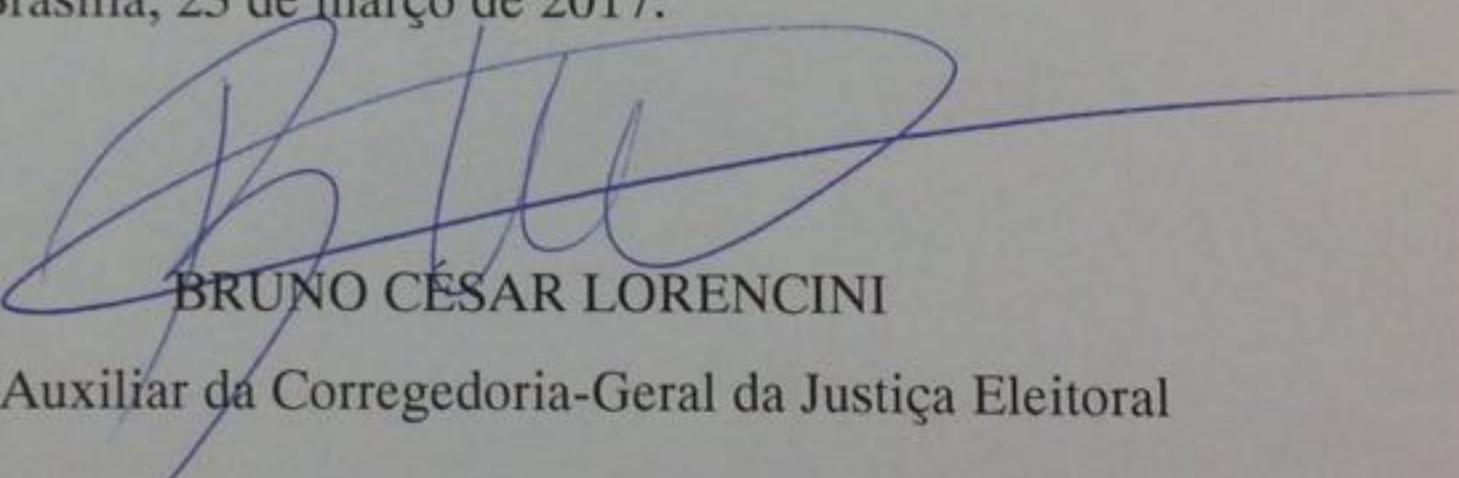


trechos em que mencionados, aos Partidos Políticos identificados na decisão de 14/03/2017, além, é claro, do Exmo. Ministro Relator, deste Magistrado e dos servidores da Justiça Eleitoral autorizados.

A Constituição Federal assegura expressamente o **sigilo da fonte** (Art. 5º, inc. XIV), garantia indispensável ao Estado Democrático de Direito. Não obstante, todos os envolvidos no processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Magistrado, Ministério Público, servidores, partes e qualquer terceiro interveniente – têm o dever de observar a determinação judicial que impôs a confidencialidade, cujo descumprimento acarreta consequências administrativas, cíveis e criminais.

Por tais razões, **defiro** os dois pedidos apresentados pela representada Dilma Vana Rousseff, determinando a **instauração de procedimento interno** para a apuração dos fatos relatados na petição, bem como o encaminhamento do expediente à **Procuradoria Geral Eleitoral** para as providências que entender necessárias.

Brasília, 23 de março de 2017.



BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral